

Câmara Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº 030/2006

RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 027/2006

Ementa: "Revoga o inciso IV do artigo 2º, da Lei Municipal nº 488, de 23 de dezembro de 2003 e dá outras providências".

Lei objeto de alteração: "Dá nova redação ao Código Tributário do Município de Marechal Floriano."

Primeiramente o artigo segundo do Projeto de Lei, que propõe alteração na redação do inciso I artigo 173 da Lei Municipal nº 488/2003, está proposto de maneira inadequada, pois nem o inciso primeiro, nem tampouco as cinco alíneas do artigo 173 foram objeto de nova redação, tendo-se permanecidas inalteradas. O correto seria a proposição da inclusão da alínea "f" e do parágrafo único ao artigo 173.

Posteriormente observa-se que o objetivo principal do projeto de lei proposto é o aumento de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos lotes de terrenos de loteamentos e desmembramentos, ou remembramentos deles decorrentes, integrantes de parcelamento do solo urbano aprovados anteriormente, ou que vierem a ser aprovados na vigência desta lei, até a primeira venda de cada unidade, inclusive de promessa de compra e venda.

Na redação atual da Lei nº 488/2003, conforme inciso IV do artigo 2º, a isenção o IPTU incidente sobre as unidades competentes de loteamento será, a título de incentivo ao aumento de oferta de lotes residenciais, de 75% sobre o fator de localização, até a primeira operação de compra e venda, inclusive de promessa.

Sendo assim conclui-se se tratar de um projeto de lei de ampliação de isenção de impostos, tendo em vista que a isenção do IPTU aos loteamentos passará de 75% do fator de localização para isenção total do imposto.

Tratando-se de isenção de impostos, necessário se faz observar o cumprimento das premissas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estabelece a Lei Municipal nº 536, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Marechal Floriano para o exercício de 2006, determina através do artigo 23:

"A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária será editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000".

Também no Anexo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas, integrante da Lei



Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de Diretrizes Orçamentárias de 2006, o Município estabelece:

“não há previsão nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 para renúncias de receitas, e portanto não se fará necessário demonstrar as estimativas de compensação das mesmas, entretanto a municipalidade tem trabalhado para uma gestão fiscal responsável, e qualquer operação beneficiada por redução da base de cálculo de impostos, isenções concedidas em caráter geral, programa de incentivo ao investimento no município, será avaliado de maneira que o Poder Executivo providenciará o impacto orçamentário e financeiro dessas ações as contas municipais e ainda a redução de despesas para compensação de qualquer renúncia de receita prevista.” (grifo nosso)

No que tange as premissas exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, estabelece seu artigo 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Câmara Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Observa-se então que o presente projeto de lei, que trata da ampliação de incentivo de natureza tributária, deverá atender aos seguintes requisitos:

1. Ao estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
2. Estar acompanhado do impacto orçamentário-financeiro e;
3. E atender a uma das condições estabelecidas pelos incisos I e II do artigo 14, supracitado.

Quanto ao artigo 3º do Projeto de Lei: “está lei entrará em vigor a contar do **exercício seguinte de sua publicação**”, está de acordo com o artigo 172 do código tributário municipal: “A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício financeiro seguinte a aquela em que tenha sido modificada ou revogada a isenção”.

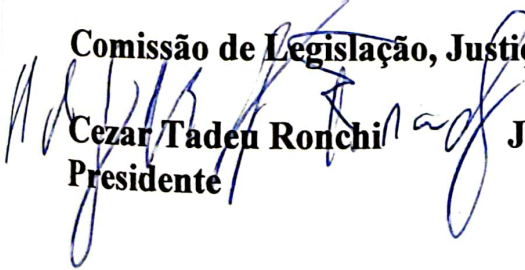
Conclusão:

O PRESENTE PROJETO DE LEI FOI PROPOSTO DE MANEIRA INADEQUADA, VEIO DESACOMPANHADO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, A ISENÇÃO PROPOSTA NÃO FOI CONSIDERADA NA PREVISÃO DAS RECEITAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007, CONFORME OBSERVADO NA LDO DO EXERCÍCIO DE 2007 E, TAMPOUCO VEIO ACOMPANHADO DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DA PERDA DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA, NO PERÍODO QUE 2007 A 2009. SENDO ASSIM, SUGERE-SE O RETORNO DO PRESENTE PROJETO DE LEI AO EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Ressalta-se que conforme o artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, efetuar a renúncia de receita sem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, sem atender ao disposto na LDO e a pelo menos, uma das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitará o Prefeito Municipal a punição penal da cassação de seu mandato.

Marechal Floriano, 03 de julho de 2006.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Cezar Tadeu Ronchi
Presidente


Juarez José Xavier
Relator

Aloisio Modolo de Almeida
Secretário



Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Finanças e Orçamento

Aloísio Módolo de Almeida
Presidente

João Cabral .R. Conciglieri
Relator

Tarcísio .A. Borgo
Secretário

Comissão de Obras e Serviços Urbanos

Juarez José Xavier
Presidente

Abel Kiefer
Relator

Amarílio José Klein
Secretário